



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000368/2008-24
Recurso nº 168.560 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.228 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CARAÍBA METAIS SA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1994 a 30/09/1995

DECADÊNCIA

Quando o lançamento anterior é anulado por vício formal, o termo a quo para contagem da decadência passa a ser a data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o crédito anteriormente constituído.

SOLIDARIEDADE. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, nas preliminares, por voto de qualidade, em rejeitar a tese de decadência. Vencidos os Conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto. **NO MÉRITO**, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a

prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencidos na questão de multa de mora os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Núbia Moreira Barros Mazza.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária de Salvador(DRP), DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 04.401.4/0393/2006, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 79 a 94, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 35.690.860-7 foi lavrada em substituição à NFLD nº 32.615.945-2, de 18/12/1998. Segundo o acórdão nº 000281 do CRPS, de 23/01/2003.

Consta no relatório fiscal, a seguinte explicação sobre a anulação das NFLDs pelo CRPS:

1.2 No período de 02/03/1998 a 21/01/1999 a empresa Caraiba Metais S/A foi alvo de uma ação fiscal (nº 00022232), da qual decorreu a lavratura de 221 (duzentos e vinte e um) NFLD — Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, tendo por motivação principal a ocorrência de responsabilidade solidária em relação às contribuições para a Seguridade Social decorrentes dos serviços prestados por diversas outras empresas contratadas pela pessoa jurídica ora notificada. Tal ação fiscal cobriu o período de abril/1995 a fevereiro/1998, com retroação até fevereiro/1993, relativamente à responsabilidade solidária com empresas prestadoras de serviços através de cessão de mão-de-obra. Após apresentação dos recursos cabíveis, bem como da apensação de documentos pertinentes aos fatos geradores discutidos em instância administrativa, o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão colegiado de controle jurisdicional das decisões em processos de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social, considerou nulas todas as NFLD lavradas, mesmo sem uma análise individualizada de cada processo, porém oportunizando ao INSS a possibilidade de efetuar novos lançamentos.

...

1.5 A questão da retroação ao período de fevereiro/1993 a outubro/1995, objeto da ação fiscal nº 00017377, encerrada em 17/11/1995, anterior, portanto, à ação fiscal nº 00022232, encenada em 18/12/1998, encontra-se justificada pelas informações registradas no Cadastro Nacional de Ações Fiscais — CNAF, de uso exclusivo da fiscalização previdenciária, destinado ao registro de fatos e ocorrências verificadas durante um procedimento fiscal. Realmente, observa-se que na

mencionada ação fiscal não foi examinada a existência (ou não) do instituto da responsabilidade solidária nos contratos de prestação de serviços que a Caraíba Metais S/A firmou com diversas empresas prestadoras.

O lançamento referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, nos termos dos artigos 20 e 22, inc. I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; àquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91; todas elas no período de 09/1994 a 09/1995 e decorrem do instituto da responsabilidade solidária.

Constituem fatos geradores da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, as remunerações contidas nas notas fiscais relativas aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, pela empresa LOGO ENGENHARIA LTDA, que alterou a Razão Social para LOGO MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

O Relatório Fiscal assim apresenta os fatos geradores:

5.2 Dois contratos envolvendo cessão de mão-de-obra foram celebrados entre a empresa LOGO e a Caraíba Metais S/A. O primeiro deles, C-110/94, foi assinado em 04 de abril de 1994 com vigência até 31 de agosto de 1995, ou seja com um prazo superior a um ano. O seu objeto foi a descarga de concentrado de cobre, transportado por via rodo-ferroviária e serviços complementares na Metalurgia da Caraíba.

5.3 Segundo a Cláusula Primeira - Objeto, item 1.2, os serviços compreendem as seguintes atividades: 1.2.1 - O desenlonamento e limpeza dos caminhões e vagões, a abertura e fechamento das básculas, bem como a raspagem das caçambas. 1.2.2 - O dobramento das lonas retiradas dos vagões e sua movimentação até o local da armazenagem, bem como o controle, guarda e expedição das mesmas. 1.2.3 - A limpeza das áreas do descarregador, correias e pista, situadas entre o descarregador e as baias de estocagem.

5.4 Já a Cláusula segunda - Condições Operacionais - afirmava que:

2.1 O descarregamento de concentrado ocorrerá de forma ininterrupta ressalvadas as restrições operacionais do transporte.

2.1.1 A descarga dos materiais provenientes do Porto de Aratu será realizada nos períodos das 16 às 24 h e O as 8 h, ficando o horário das 8 as 16 h destinado ao descarregamento rodo-ferroviário do concentrado oriundo da Mina Caraíba.

2.1.2 A critério da CARAÍBA a distribuição dos períodos acima poderá ser alterada de forma a manter equilibrado o ritmo de descarga com o volume de tráfego por origem.

2.2 Caso venham a ocorrer paralisações no tráfego ou nas instalações mecanizadas de recebimento da CARAÍBA os empregados da CONTRATADA poderão ser deslocados para outras áreas dentro da Sede da primeira e/ou designadas para

realização de atividades assemelhadas, tais como limpeza e varrição de áreas.

Não ficaram comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída nas Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados através de cessão de mão-de-obra. E com fundamento no § 3º do art. 33 da Lei 8.212, de 1991, para a apuração da remuneração contida em Nota Fiscal/Fatura/Recibo emitida pela contratada para a execução dos serviços descritos no Relatório de Lançamentos anexo, aplicou-se o percentual de 40%, que corresponde ao percentual mínimo de mão de obra incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de acordo o serviço realizado.

A Caraíba tomou ciência do lançamento em 30/12/2005.

Inconformada com a decisão, exclusivamente a Caraíba apresentou recurso voluntário, fls. 203 a 216, onde alega, em síntese, que ocorreu a decadência e que a empresa prestadora do serviço de limpeza não operou cedendo mão-de-obra, nem tampouco colocando à disposição da Recorrente seus empregados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

PRELIMINAR

No lançamento, para fins de decadência foi aplicada a regra do artigo 45 da Lei 8.212/91.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN. A decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173 é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ”

O CRPS declarou nula a NFLD nos seguintes termos:

O INSS procedeu de forma generalizada apresentando um único modelo de Relatório Fiscal, Pronunciamento Fiscal e DN, sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contratos e/ou serviços. Só quando está CaJ reclamou a necessidade de uma melhor caracterização da cessão de mão-de-obra foram apresentados os contratos e outros, ainda assim nenhum esclarecimento foi apresentado, além de teorias. O INSS não conseguiu sair do campo da suposição — tese da terceirização, e dos dispositivos legais para a realidade fática dos contratos ou das prestações de serviços.

Ainda lembro, quando analisei diversos contratos e serviços, ter apontado o que, sob minha ótica, caracterizava ou evidenciava a existência de cessão de mão-de-obra. Reputo, hoje, tal procedimento como intolerável, posto que comporta total cerceamento de defesa. Não cabe a este ou a qualquer outro Conselheiro garimpar nos autos evidências do que foi afirmado pelo INSS de forma genérica. Devemos sim cotejar as afirmativas do INSS, devidamente delimitadas e comprovadas, com as alegações, do contribuinte inconformado. Cabe sim, ao INSS, motivar adequadamente suas afirmativas, possibilitando ao contribuinte a perfeita compreensão do que lhe é imputado, viabilizando o exercício do direito inserido no Inciso LV, do Art. 5º da CF/88.

Portanto, entendo que o melhor desfecho para a NFLD em pauta, é apontar sua nulidade por cerceamento de defesa, possibilitando que o INSS, a seu critério refaça o lançamento, sanando a nulidade apresentada. Registro ainda que em alguns contratos e serviços, vislumbrei a existência de cessão de mão-de-obra, entretanto volto a reafirmar que cabe à autoridade lançadora motivar seus atos. Tal decisão resguarda os direitos da autarquia no que se refere ao prazo decadencial — Inciso II, do Art. 173, do CTN. (grifei)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DO INSS e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, anulado o Acórdão nº 02/002757/2002, da 2ªCaJ/CRPS

Em substituição àquele voto no sentido de CONHECER DO RECURSO do notificado e ANULAR a NFLD em pauta, na forma do voto acima apresentado.

Como pode se depreender do texto acima, pela citação expressa do inciso II, do artigo 173 do CTN, a anulação foi “na forma do voto acima apresentado” e o voto apresentado registra que “Tal decisão resguarda os direitos da autarquia no que se refere ao prazo decadencial — Inciso II, do Art. 173, do CTN.”

Entendo evidente que a anulação efetuada pelo CRPS foi por vício formal e que se aplica o inciso II, do artigo 173 do CTN, abaixo transcrito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (grifei)

Disso resulta que, neste caso, para a análise da decadência, deve-se aplicar inicialmente o § 4 do artigo 150, seguida do inciso II, do artigo 173, isto é, inicialmente 5 anos a partir do fato gerador e, depois, mais 5 anos da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O período do débito é de 09/1994 a 09/1995.

O lançamento anulado foi efetuado em 12/1998.

A anulação ocorreu em 01/2003.

Lançamento atual foi em 12/2005.

Concluo que o lançamento não foi alcançado pela decadência.

MÉRITO

A tese defendida pela empresa é que a mão de obra não foi colocada à disposição da contratante e que, por isso, não se trata de serviço prestado por cessão de mão-de-obra.

À vista dos elementos presentes ao processo, chega-se à conclusão que não procedem as alegações da recorrente.

Para resolver essa questão, iniciarei pelo ordenamento legal. A lei de regência era a lei 8.12/91, cuja redação à época dos fatos era a seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (grifei)

Pela lei, o que caracteriza a cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa. A lei cita como exemplos de cessão de mão-de-obra serviços de construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

O presente lançamento refere-se a dois contratos entre a Caraíba e a Logo, o C-110/94, foi assinado em 04 de abril de 1994 com vigência até 31 de agosto de 1995 e o C-216/94, assinado em 10 de agosto de 1994, com prazo de vigência até 31 de agosto de 1995.

A descrição dos contratos está presente no Relatório Fiscal, de onde extraio que no contrato C-110/94 consta que a critério da Caraíba, os horários de trabalho podem ser alterados, a Caraíba pode deslocar os empregados da contratada para outras áreas para realização de atividades assemelhadas, tais como limpeza e varrição de áreas.

Abaixo outros dados do contrato, também extraídos do Relatório Fiscal:

5.2 Dois contratos envolvendo cessão de mão-de-obra foram celebrados entre a empresa LOGO e a Caraíba Metais S/A. O primeiro deles, C-110/94, foi assinado em 04 de abril de 1994 com vigência até 31 de agosto de 1995, ou seja com um prazo superior a um ano. O seu objeto foi a descarga de concentrado de cobre, transportado por via rodo-ferroviária e serviços complementares na Metalurgia da Caraíba.

5.3 Segundo a Cláusula Primeira - Objeto, item 1.2, os serviços compreendem as seguintes atividades: 1.2.1 - O desenlramento e limpeza dos caminhões e vagões, a abertura e fechamento das básculas, bem como a raspagem das caçambas. 1.2.2 - O dobramento das lonas retiradas dos vagões e sua movimentação até o local da armazenagem, bem como o controle, guarda e



expedição das mesmas 1.2.3 – A limpeza das áreas do descarregador, correias e pista, situadas entre o descarregador e as baias de estocagem.

5.4 Já a Cláusula segunda - Condições Operacionais — afirmava que:

2.1 O descarregamento de concentrado ocorrerá de forma ininterrupta ressalvadas as restrições operacionais do transporte.

2.1.1 A descarga dos materiais provenientes do Porto de Aratu será realizada nos períodos das 16 às 24 h e O as 8 h, ficando o horário das 8 as 16 h destinado ao descarregamento rodoviário do concentrado oriundo da Mina Caraíba.

2.1.2 A critério da CARAÍBA a distribuirão dos períodos acima poderá ser alterada de forma a manter equilibrado o ritmo de descarga com o volume de tráfego por origem.

2.2 Caso venham a ocorrer paralisações no tráfego ou nas instalações mecanizadas de recebimento da CARAÍBA os empregados da CONTRATADA poderão ser deslocados para outras áreas dentro da Sede da primeira e/ou designadas para realização de atividades assemelhadas, tais como limpeza e varrição de áreas

O segundo contrato, C-216/94, também contém elementos que caracterizam a colocação de empregados à disposição da contratante presentes no contrato anterior, tais como constar que a critério da Caraíba, os horários de trabalho podem ser alterados, que a Caraíba pode deslocar os empregados da contratada para outras áreas para realização de atividades assemelhadas, tais como limpeza e varrição de áreas, além de outras “determinações” da fiscalização da Caraíba.

Abaixo transcrição de trechos do Relatório Fiscal:

5.7 O segundo contrato no qual foram encontrados elementos comprobatórios da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra foi o C-216/94, assinado em 10 de agosto de 1994, com prazo de vigência até 31 de agosto de 1995 e valor global estimado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). O objeto deste contrato foi a execução pela contratada, da descarga de grãos sólidos, transportados por via rodoviária e/ou ferroviária e serviços complementares na Metalurgia da Caraíba

5.8 As cláusulas abaixo demonstram o poder de direção da Caraíba sobre os segurados que realizavam os serviços contratados. As mesmas observações referentes ao contrato C-110/94 são aplicáveis ao contrato C-216/94. Segundo o item 1.2 deste último, os serviços compreenderiam as seguintes atividades:

1.2.1 - O desenlonamento e limpeza dos caminhões e vagões, a abertura e fechamento das básculas, bem como a raspagem das caçambas

1.2.2 - O dobramento das lonas retiradas dos vagões e sua movimentação até o local DETERMINADO para armazenagem, PELA FISCALIZAÇÃO CARAÍBA bem como o controle, guarda e expedição das mesmas.

1.2.3 - A movimentação das lonas do local de armazenagem até a báscula do veículo, DETERMINADO PELA FISCALIZAÇÃO CARAÍBA.

1.2.4 A limpeza das áreas do descarregador, correias e pista, situadas entre o descarregador e as baias de estocagem, CONFORME ORIENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CARAÍBA.

5.9 Como no contrato anterior, a cláusula segunda - Condições Operacionais — determinava que:

2.1 O descarregamento de concentrado ocorrerá de forma ininterrupta, ressalvadas as restrições operacionais do transporte.

2.1.1 A descarga dos materiais provenientes do Porto de Aratu será realizada nos períodos das 16 às 24 h e O às. 8 h, ficando o horário das 8 às 16 h destinado ao descarregamento rodod-ferroviário do concentrado oriundo da Mina Caraíba.

2.1.2 A critério da CARAÍBA, a distribuição dos períodos acima poderá ser alterada de forma a manter equilibrado o ritmo de descarga com o volume de tráfego por origem.

2.2 Caso venham a ocorrer paralisações no tráfego ou nas instalações mecanizadas de recebimento da CARAÍBA os empregados da CONTRATADA poderão ser deslocados para outras áreas dentro da Sede da primeira e/ou designadas para realização de atividades assemelhadas, tais como limpeza e varrição de áreas

Multa de mora

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito



I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado.

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conclusão

À vista do exposto, voto por, nas preliminares, rejeitar a tese da decadência e, no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 13502.000368/2008-24
Recurso nº: 168.560

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.228

Brasília, 01 de Dezembro de 2010


MÁRIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional